

DESPACHOS nº 151280
Disponibilização: 20/02/2026
Publicação: 23/02/2026

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**DESPACHOS DO CONS. CARLOS CEZAR**

Expediente: TC-005292.989.26-6
Representante: Solution Gestão Pública
Representada: Prefeitura Municipal de Colina
Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do Chamamento Público n. 008/2025, que objetiva o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Municipal de Colina/SP e SAMU 192.
Responsável: Valdemir Antonio Moralles (Prefeito).
Valor estimado: R\$ 8.453.000,00
Sessão de abertura: 30-01-2026, às 09h30min.
Advogado cadastrado no e-TCESP: Diego Ricardo Kinocita Garcia (OAB/SP 331.309)

1. SOLUTION GESTÃO PÚBLICA submete a esta Corte, com fundamento nos artigos 169, inciso III, e 170, § 4º, da Lei n. 14.133/21, representação com pedido de medida cautelar no âmbito do Chamamento Público n. 008/2025[1], promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA**, com o objetivo de firmar contrato de gestão que contemple o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento Municipal de Colina/SP e SAMU 192, incluindo o suporte às atividades de urgência, emergência e transferência de pacientes.

2. Insurge-se a Representante contra o julgamento que indicou como vencedora a Associação Hospital de Caridade Santa Rita (HCSR), estruturando seu inconformismo em três eixos principais: a) vícios na sua própria pontuação; b) irregularidades na proposta e habilitação da vencedora, e c) nulidades procedimentais.

2.1 Alega, de início, a ocorrência de erro material e vício lógico na contagem de sua experiência técnica, já que a Comissão, embora tenha reconhecido o lapso de 3 anos e 9 meses de serviço, enquadrando-a na nota mínima (menos de 3 anos), quando, na data do julgamento (09/02/2026), já teria completado mais de 4 anos de execução ininterrupta, o que lhe daria direito à pontuação máxima.

Ademais, contesta a atribuição de "Atendimento Parcial" em itens como Implantação da Gestão, Processos, Qualidade Subjetiva e Fluxos. Sustenta que a motivação da Comissão foi genérica e imotivada, pois não indicou quais elementos estariam ausentes, ignorando planos de trabalho que superariam 70 páginas de detalhamento operacional. Aponta, ainda, erro material no item "Política de Recursos Humanos", pelo qual recebeu nota zero sob a justificativa de "item não apresentado", embora afirme haver capítulos específicos tratando do tema em sua proposta.

2.2 Quanto à proponente classificada em primeiro lugar, questiona a validade dos atestados apresentados para demonstrar a experiência de gestão, argumentado que a entidade esteve sob intervenção municipal da Prefeitura de Triunfo/RS até setembro de 2024, o que descaracterizaria a gestão própria e efetiva da organização social no período pontuado.

Denuncia a aceitação de certificado do COREN vencido (emitido em 2004 com validade de 5 anos), arguindo que a Comissão tentou sanear a falha via "consulta em site" sem a devida publicidade e transparência, ferindo a isonomia em relação a outros licitantes inabilitados por rigor formal.

Aponta que a vencedora propôs uma "Comissão de Revisão de Óbito" em vez da "Comissão de Verificação de Óbito" exigida, tratando-se de funções distintas (uma retrospectiva e outra operacional imediata).

Afirma que a proposta vencedora omitiu custos com benefícios trabalhistas obrigatórios (vale-refeição e cesta básica) e incluiu despesas com exames (Raio-X e Tomografia) que o edital expressamente declarava como sendo de oferta e custeio do Município, sugerindo desconhecimento do objeto e risco de dano ao erário por duplicidade.

2.3 Assinala ter verificado grave inconsistência cronológica: a Ata de Julgamento data de 09/02/2026, contudo, a própria Comissão teria expedido a Diligência n. 02, através da qual solicitou esclarecimentos cruciais às propostas, apenas no dia 10/02/2026. Argumenta que o julgamento foi consolidado antes do

encerramento da instrução, ferindo o devido processo legal.

Por fim, questiona a capacidade técnica da Comissão de Seleção para julgar itens assistenciais complexos de saúde, solicitando a identificação da qualificação dos membros ou das assessorias especializadas utilizadas. Diante do risco de homologação do certame e início da execução contratual com pagamentos de vulto, a Representante pugna pela concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Chamamento Público até o julgamento de mérito por esta Corte.

3. Considerando que as questões suscitadas poderão ser esclarecidas pela Administração para subsidiar a decisão desta Corte, notifique-se o **Chefe do Executivo Municipal, Senhor Valdemir Antonio Morales**, para que, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, encaminhe a este Tribunal, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação na imprensa oficial, razões de defesa que entender pertinentes, após o que se decidirá sobre a concessão ou não da liminar pleiteada.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.

GCSEB, 19 de fevereiro de 2026.

CARLOS CEZAR
CONSELHEIRO

[1] E suas retificações.

**AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
À PRESIDÊNCIA, OU À UNIDADE COMPETENTE PARA AUTUAÇÃO DE DENÚNCIAS
E REPRESENTAÇÕES**

SOLUTION GESTÃO PÚBLICA, organização da sociedade civil, inscrita no CNPJ sob nº **17.795.008/0001-94**, com sede na **Praça Verde Lima Guimarães, nº 501, Centro, Presidente Alves/SP, CEP 16.670-000**, neste ato representada por seu Presidente **PROF. Msc. Dr. JOSÉ GERALDO NEVES FILHO**, RG **25.337.634-8 SSP/SP**, CPF **145.736.988-50**, por seu advogado ao final assinado, **Diego Ricardo Kinocita Garcia, OAB/SP nº 331.309**, WhatsApp **(14) 99885-5733**, e-mail diegokgarcia@hotmail.com, endereço profissional **Rua Ozório Machado, nº 341, Centro, Avai/SP, CEP 16680-080**, vem, com o devido respeito, apresentar a presente:

DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
(artigos 110 a 112 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993)

em face do **MUNICÍPIO DE COLINA/SP**, especialmente da **Secretaria Municipal de Saúde** e da **Comissão de Seleção/Comissão de Licitação** responsável pelo **Chamamento Público nº 008/2025**, que culminou no julgamento de plano de trabalho e proposta financeira e na indicação de vencedora para gestão de serviços de saúde, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. CABIMENTO, LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA

A presente medida se amolda ao **direito de denúncia** perante esta Egrégia Corte, uma vez que **“qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas”**.

A denúncia atende aos requisitos legais, porquanto a Representante é pessoa jurídica legitimada, identifica os responsáveis e o procedimento, e instrui a presente com documentação mínima e com **indícios** do alegado, nos termos do art. 111 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

O procedimento denunciado é um **chamamento público** para seleção de organização da sociedade civil e envolve execução de serviço essencial, com repercussões econômico-financeiras e risco de dano ao erário, atraindo o controle externo e o dever de tutela da legalidade, da publicidade e da economicidade.

2. SÍNTESE DO OBJETO E DO CONTEXTO

A Representante participou do **Chamamento Público nº 008/2025** (Município de Colina/SP), foi classificada como não vencedora, e interpôs **Recurso Administrativo** detalhando vícios de julgamento técnico e de conformidade financeira.

Ocorre que, paralelamente, persistem **irregularidades relevantes** e risco de consumação de efeitos gravosos, especialmente se houver homologação e celebração de instrumento de parceria, com início de execução e pagamentos.

Para evitar repetição desnecessária, o **Recurso Administrativo já protocolado** é indicado como **ANEXO I**, contendo narrativa completa, fundamentação e documentação correlata.

3. IRREGULARIDADES, EM RESUMO OBJETIVO

3.1. Julgamento com motivação genérica e inconsistências internas de pontuação

Constam apontamentos de **pontuação parcial com justificativas genéricas**, sem indicação objetiva de quais trechos, seções ou elementos faltariam, o que dificulta controle e contraprova. Há, ainda, inconsistência lógica em enquadramentos de experiência, com consequências diretas na nota.

3.2. Vício procedimental grave, diligência posterior ao julgamento, com alterações relevantes

Verificou-se **cronologia procedimental incompatível**, pois foram expedidas **diligências após a data indicada para o julgamento**, com esclarecimentos e retificações de itens relevantes de proposta e dimensionamento. Isso compromete a higidez do julgamento, pois a própria Administração reconheceu necessidade de instrução complementar e saneamento, mas o julgamento não poderia ser consolidado antes do encerramento regular dessas providências.

3.3. Desconformidades da proposta vencedora com o Termo de Referência, e indícios de sobrepreço e desconhecimento do objeto

Apontam-se rubricas inseridas na proposta vencedora para serviços que o próprio Termo de Referência indica como **ofertados pelo Município**, o que pode gerar **duplicidade de custos**, afronta ao escopo e risco de sobrepreço, com repercussão no valor global da proposta e na economicidade.

3.4. Possível subprecificação e inexecutabilidade por omissão de benefícios trabalhistas e incidências obrigatórias

Há indícios de que a proposta vencedora **não precificou adequadamente** benefícios e obrigações trabalhistas, apesar de o Termo de Referência exigir observância integral da legislação social, trabalhista e previdenciária, o que pode distorcer o preço final e a exequibilidade.

3.5. Certificados e documentos de habilitação apresentados vencidos, ou com regularização posterior, e assimetria de tratamento

Há apontamentos de aceitação de **certificados vencidos** e de regularização posterior, inclusive por “consulta”, sem que a documentação fosse formalmente juntada e publicizada, e com possível discrepância de tratamento em comparação à Recorrente.

3.6. CEBAS, protocolo, renovação e tratamento isonômico

A questão do CEBAS foi tratada de modo potencialmente assimétrico. A legislação do CEBAS prevê hipóteses em que, apresentado requerimento tempestivo de renovação, “**a certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva**”.

Assim, se a Administração aceitou condição “em renovação” para uma proponente, deve adotar critério isonômico e verificável para todas, com juntada e publicidade.

3.7. Divergência em requisito editalício, “Comissão de Verificação de Óbito” versus “Comissão de Revisão de Óbito”

O edital exigiria nomenclatura e estrutura específica de governança. A apresentação de comissão com denominação e possível atribuição diversa sugere descumprimento de literalidade editalícia, e ao menos impõe reavaliação do item e eventual redução proporcional de pontuação.

4. URGÊNCIA, PERICULUM IN MORA E NECESSIDADE DE CAUTELAR

A matéria envolve serviço essencial de saúde e contratação de vulto. A manutenção do curso do certame, com homologação e assinatura do ajuste, pode gerar efeitos de difícil reversão, inclusive pagamentos, mobilização de pessoal e início de execução.

A Lei Complementar Estadual nº 709/1993 disciplina providências cautelares no curso de apurações e reconhece a necessidade de evitar novos danos ao erário em situações de indícios suficientes.

5. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- **A autuação e o recebimento da presente denúncia/representação**, com a distribuição à relatoria competente, nos termos dos arts. 110 a 112 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.
- **A concessão de medida cautelar**, para determinar ao Município de Colina/SP que **se abstenha de homologar, adjudicar, celebrar instrumento e iniciar execução**, ou, se já celebrado, que **suspenda seus efeitos financeiros e executórios**, até a apreciação das irregularidades aqui apontadas.

- Ao final, a procedência da denúncia, com a adoção das medidas cabíveis de controle externo, inclusive:
 - determinação de **reanálise do julgamento**, com motivação objetiva, publicidade e critério isonômico, ou
 - determinação de **anulação** do julgamento e dos atos subsequentes viciados, com reabertura da fase pertinente, e
 - apuração de responsabilidades, se constatadas irregularidades com potencial dano ao erário e afronta a princípios do regime de parcerias e de seleção pública.

Nesses termos, pede deferimento.

Diego Ricardo Kinocita Garcia

OAB/SP nº 331.309

WhatsApp: (14) 99885-5733

E-mail: diegokgarcia@hotmail.com

Rua Ozório Machado, nº 341, Centro, Avai/SP, CEP 16680-080